PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO

Ao setor de Licitações e Contratos.

Certame: Pregão Eletrônico nº 029/2023
Recorrente: MULTI QUADROS E VIDRO LTDA.

Referente: Pregão Eletrônico nº 029/2023: " AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, BEM COMO, PARA CONSUMO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, (LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO, EXPEDIENTE, UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA E OUTROS ESPAÇOS, APOIO A PRÁTICA ESCOLAR), DECORRENTES DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA DO PROGRAMA CAPIXABA DE FOMENTO À IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL – PROETI Nº 001/2022, CONFORME DEMAIS DESCRIÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA".

Vieram os autos a esta Secretaria para conhecimento e decisão do Recurso Administrativo impetrado pela empresa em epígrafe, o qual aduz à habilitação da empresa POLI COMERCIAL LTDA, ao lote 51 (quadros brancos tipo lousa magnética), do Pregão Eletrônico nº 029/2023, conforme decisão da Comissão de Licitação, registrada no sistema do Licitações-e.

O Setor de Licitações e Contratos, por meio de **Manifestação Técnica**, cujas fls. 2962/2965, proferiu o seguinte:

> *Registro que a empresa apresentou toda a documentação conforme exigido em edital, estando as fls. 2433/2470, bem como a proposta readequada.*
>
> *Trazendo a tona os fatos arguidos no recurso, a empresa Multi Quadros e Vidro Ltda, descreve que o quadro ofertado pela empresa declarada vencedora, é da marca/fabricante Souza, sem descrever o modelo, e que a marca mencionada não possui nenhum quadro que atenda ao descritivo em edital.*
>
> *Argumenta ainda que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Poli Comercial Ltda, não demonstra a capacidade para entrega do objeto arrematado, o que iria de encontro a clausula 12 do edital.*
>
> *Passando a análise do mérito recursal, observa-se que, a recorrente solicita a desclassificação da empresa, baseada em dois fatores: 1) ausência da informação do modelo do quadro ofertado e que a marca não possui quadro que atenda em 100% a solicitação do edital e 2) o atestado de capacidade técnica não atende a clausula 15.7.4. "c" do edital.*
>
> *Em analise a afirmação da ausência da informação do modelo do quadro ofertado e que a marca não possui quadro que atenda em 100% a solicitação do edital, observa-se que prevê o edital a seguinte descrição ao objeto:*
>
> > *"QUADROS BRANCOS TIPO LOUSA MAGNÉTICA - Descrição: Quadro branco tipo lousa magnética, vertical ou horizontal com moldura flip (abertura frontal) em alumínio anodizado natural fosco, frisado, vista de 20x19mm profundidade própria para facilitar trocas do conteúdo interno; Dimensões: Altura 120 cm e Largura 300 cm. Resistente a manchas; Moldura em alumínio*

anodizado fosco; confeccionado em MDF 9 mm, sobreposto de chapa metálica e laminado melamínico branco; Sistema de fixação invisível;"

Diante disso, em análise ao produto ofertado, vemos que a empresa apresentou a mesma descrição que o objeto e indicou que a marca a ser usada é a SOUZA, isso possibilitou a análise do produto ofertado junto ao site da fabricante (conforme documentos em anexos).

Em análise, observa-se que o quadro da marca, possui vários tamanhos, inclusive o exigido em edital, que é de 300x120, de MDF 9mm, sendo possível visualizar o modelo a ser entregue dentro da marca ofertada, por se tratar de entrega de objeto dentro do descrito em edital.

Além disso, descreve a clausula 12 do edital:

> *"12. DA PROPOSTA COMERCIAL*
> *12.1. A licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.*
> *12.2. Incumbirá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.*
> *12.3. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que venha comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para que seja bloqueado seu acesso imediatamente.*
> *12.4. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*
> *12.4.1. Valor unitário e total do item;*
> *12.4.2. Marca;*
> *12.4.3. Fabricante;*
> *12.4.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, no que couber.*
> *12.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.*
> *12.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.*
> *12.7. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*
> *12.8. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.*
> *12.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis.*
> ***12.10. Poderão ser admitidos pela Pregoeira erros de naturezas formais, desde que não comprometam o interesse público da administração."***

É possível analisar que o edital descreve a obrigatoriedade de apresentar a proposta contento a marca, o fabricante e o descritivo, facultando a modelo, no momento que descreve no que for aplicável.

Observa-se também que, é previsto no item 12.10 a admissão de erros de naturezas formais, que não comprometam o interesse público, o que claramente é aplicado, uma

vez que é possível a análise da compatibilidade do bem ofertado com o exigido, além de representar o interesse publico que seja respeitado o princípio da vantajosidade econômica.

Passando a análise da segunda demanda, que trata sobre o atestado de capacidade técnica, que em teoria não atende a clausula 15.7.4. "c" do edital, vejamos o que descreve a referida clausula:

> *"15.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
> *a) Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;*
> *b) Declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93;*
> *c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no mínimo 1 (um) Atestado, comprovando o fornecimento de **objetos que tenham características semelhantes** ao deste Termo de Referência."*

Em análise ao atestado técnico apresentado a fl. 2470, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Mantenópolis, pessoa jurídica de direito público, que descreve o fornecimento de diversos materiais, incluindo o de móveis escolares.

Ora, em análise ao solicitado em edital, vemos que se trata de quadro branco, que é considerado um móvel, que ao ser contratado pela Secretaria Municipal de Educação, passa a ser tratado como móvel de educação.

Além disso, o atestado apresentado, comprava vários outros seguimentos de atuação da empresa junto a um ente de direito público, que a torna apta, não apenas a este item tratado, como a diversos outros que também estão sendo adquiridos neste certame.

A função do atestado de capacidade técnica, é tão somente comprovar a aptidão da empresa no cumprimento da entrega de objetos a ser adquiridos, bem como o fiel cumprimento dos contratos celebrados.

Vale ressaltar que a Comissão tem o dever de atuar em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

*Portanto, e em face das razões apresentadas nesta manifestação, verifica-se que não existe razão no pedido recursal da empresa MULTI QUADROS E VIDRO LTDA, permanecendo a empresa POLI COMERCIAL LTDA, **HABILITADA** para o item 51.*

Consoante a Manifestação Técnica proferida pelo setor de Licitações e Contratos, **RATIFICO** os termos da mesma, no sentido de **DECIDIR** pelo não atendimento do presente recurso, devendo, portanto, manter a empresa POLI COMERCIAL LTDA, habilitada para o item 51.

São Mateus, ES, 10 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

MARÍLIA ALVES CHAVES SILVEIRA
Secretária Municipal de Educação
Portaria: 001/2023